



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 080/2024

Ementa. Termo de fomento entre o Município de Canoas e a Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC). Repasse de recursos financeiros para, em regime de mútua cooperação, realização de atividades do Carnaval Popular de 2024. Inexigibilidade de chamamento público. Secretaria Municipal de Cultura. Lei nº 13.019/2014. Parecer favorável, **com condições.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se, na espécie, de processo administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **24.0.000008456-1**, que visa a formalização de termo de fomento entre o Município de Canoas e a Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.726.491/0001-71, com sede na cidade de Canoas/RS. O objeto da referida parceria é o repasse de recursos financeiros para, em regime de mútua cooperação, realização de atividades do Carnaval Popular de 2024.

2. O presente feito foi instruído com os seguintes documentos, dentre outros: **(i)** formulário de requerimento e plano de trabalho apresentados pela associação; **(ii)** comprovante de endereço; **(iii)** certidões negativas e de regularidade; **(iv)** ata de assembleia de eleição de direção, relação da diretoria e atos constitutivos da associação; **(v)** comprovante de inscrição e regularidade no CNPJ; **(vi)** Pedido e Autorização - P.A; **(vii)** justificativa assinada pelo Secretária Municipal; **(viii)** ata da JOA e notas de reserva orçamentária; **(ix)** Convênio SEDAC nº 82/2023 e plano de trabalho; **(x)** declarações; **(xi)** minuta de termo de fomento; **(xii)** termo de inexigibilidade de chamamento público.

3. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

4. O artigo 35 da Lei nº 13.019/14, no seu inciso VI, estabelece que a celebração e a formalização de termo de colaboração e fomento depende de emissão de parecer jurídico pelo órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública. Nesse sentido, é o que se verifica:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

(...)



5. No âmbito municipal, a Lei nº 6.627/23 estabelece que a competência da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos não se limita aos processos licitatórios, cabendo a ela atuar em procedimentos relacionados a parcerias. Tal atuação inclui a assessoria jurídica, a qual cabe a esta Diretoria Jurídica.

6. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Diretoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos em procedimentos que objetivam a celebração de termo de fomento, tal como é o caso dos autos.

II.B. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

8. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral, incluindo parcerias públicas:

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*

(...)

9. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.C. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

10. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão **acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações** emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.*

*Parágrafo único. Havendo o **não acolhimento** de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em **despacho específico**.*



11. No mesmo sentido, é o que consta no artigo 35, § 2º, da Lei nº 13.019/14:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

(...)

12. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres **comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores**. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

13. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário*

14. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, caput, do Decreto nº 549/2023, que a **adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não são obrigatórias. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.**

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

15. Como condição de viabilidade jurídica da parceria pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

III.A. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

16. Consoante se depreende do contido nos autos, pretende-se a celebração de um termo de fomento com a Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC), cujo objeto consiste no repasse de recursos financeiros para, em regime de mútua cooperação, realização de atividades do Carnaval Popular de 2024.

17. A Lei nº 13.019/14, considerada o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), prevê a possibilidade da realização de parcerias, as quais podem ser feitas através de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação. Tais institutos são conceituados no artigo 2º da Lei nº 13.019/14, o qual diz o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

18. As parcerias previstas na Lei nº 13.019/14 não se confundem com contratos administrativos. Nesses, há interesses contrapostos, enquanto naquelas os interesses são convergentes. As organizações da sociedade civil, na medida em que são entidades sem fins lucrativos, buscam o mesmo objetivo da Administração Pública. Os interesses convergem para o mesmo fim, não havendo pretensão de obtenção de lucro.

19. No caso em tela, pretende-se a celebração de um termo de fomento. Trata-se do instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas por organização da sociedade civil e que envolvem transferência de recursos financeiros.

20. O fato de uma organização da sociedade civil propor uma parceria, por si só, não gera a concretização dessa. Até porque, como regra, a realização de parceria exige publicação de edital de chamamento público. Mesmo nas hipóteses envolvendo termo de fomento, quando a proposta de parceria é apresentada pela própria OSC, há exigência de realização de chamamento público, consoante consta no artigo 23 da Lei nº 13.019/14:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

21. A realização de chamamento público tem como finalidade concretizar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Quanto a matéria, registra-se os ensinamentos do doutrinador Rafael Carvalho Rezenda Oliveira¹:

A Lei 13.019/2014 exige a realização de processo impessoal, com regras objetivas, para seleção das organizações da sociedade civil que celebrarão parcerias com a Administração Pública. Trata-se do “chamamento público” disciplinado nos arts. 23 a 32 da Lei nº 13.019/2014.

Trata-se de tendência consagrada na doutrina, no TCU e na legislação especial. De acordo com o entendimento doutrinário preponderante, ainda que não seja exigida a licitação formal para celebração de convênios ou instrumentos similares, a realização de processo objetivo para celebração de convênios

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. Rio de Janeiro, Forense, 12. ed, 2023, p. 547



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

decorre do princípio constitucional da impessoalidade, consagrado no art. 37 da CRFB, orientação consagrada na jurisprudência do TCU.

22. Apenas em situações excepcionais se admite a celebração de termo de colaboração ou fomento sem prévio chamamento público. Dentre tais hipóteses, tem-se aquelas previstas no artigo 31 da Lei nº 13.019/14, o qual diz o seguinte:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

23. O dispositivo legal transcrito estabelece que será inexigível o chamamento público quando houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

24. No caso em tela, pretende-se a celebração de termo de fomento com a Associação das Escolas de Samba de Canoas através de procedimento de inexigibilidade de chamamento público. A minuta do termo de inexigibilidade apresenta como fundamento o caput do artigo 31 da Lei nº 13.019/14.

25. Consoante já dito ao longo da presente manifestação, a inexigibilidade de chamamento público é algo excepcional, que necessita de robusta justificativa. **É necessário que o gestor apresente elementos concretos que comprovem a inviabilidade de competição.** A necessidade da apresentação de justificativa, inclusive, consta expressamente no artigo 32 da Lei nº 13.019/14:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

26. Não se ignora que a parceria a ser celebrada tem como objetivo a realização do Carnaval Popular de Canoas, bem como que a organização beneficiada é a Associação das Escolas de Samba de Canoas. No entanto, não se localizou nos autos certificação de que inexistem outras organizações com condições de executar a parceria.

27. Considerando o exposto, **deve o gestor certificar nos autos a inexistência de outras organizações com condições de executar a parceria.** Além disso, **deve o gestor juntar aos autos elementos comprobatórios da inviabilidade de competição**, a fim de justificar a não realização do chamamento público.



28. Na hipótese de haver outra associação com condições de executar a parceria, recomenda-se a realização de chamamento público, nos termos do artigo 24 da Lei nº 13.019/14. A não realização de chamamento público com fundamento no artigo 31, como se pretende no caso em tela, apenas é possível quando efetivamente existe inviabilidade de competição.

III.B. DA ATUAÇÃO EM REDE

29. O presente processo foi instaurado a partir de requerimento apresentado pela Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC). Essa apresentou um plano de trabalho, manifestando interesse na celebração de uma parceria pública, mediante repasse do valor de R\$ 248.180,00 (duzentos e quarenta e oito mil cento e oitenta reais).

30. A parceria proposta teria como objetivo a realização das festividades inerentes ao Carnaval Popular de Canoas. Do valor repassado, R\$ 48.180,00 (quarenta e oito mil cento e oitenta reais) seriam gastos com estrutura para o evento. R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por outro lado, seriam repassados a oito escolas de samba, as quais ficariam responsáveis pelos desfiles, praticando atos inerentes à execução da parceria.

31. Segundo consta no plano de trabalho, cada escola de samba deveria receber o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tal quantia seria utilizada pelas escolas para viabilizar a realização dos shows, consoante se verifica:

1. Na data de 10 de março de 2024, desfilam as Escolas Aquarela do Samba, Unidos do Guajuviras e Tradição de Niterói. Na data de 17 de março de 2024, desfilam as Escolas dos Soares, Rosa Dourada, Império da Mathias, Pérola Negra e Nenê da Harmonia.
2. Cada Escola apresentará seu Grupo Show adaptado à estrutura oferecida pelo Evento com número baseado em 50 pessoas por Escola, num período de uma hora de execução do seu Show.
3. Cada Escola receberá a quantia de R\$25.000,00 (Vinte cinco mil reais) da Prefeitura Municipal de Canoas, por meio da Secretaria da Cultura como forma de auxílio à pré-produção das Escolas para o Show e sua premiação, totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

32. Paralelamente ao plano de trabalho apresentado pela Associação das Escolas de Samba, o Município de Canoas firmou um convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$190.952,35 (cento e noventa mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Parte de tal valor também se destina às festividades do Carnaval Popular de 2024.

33. O termo de fomento que se pretende celebrar no caso em tela envolve os valores previstos no plano de trabalho apresentado pela Associação das Escolas de Samba e, ao mesmo tempo, os valores previstos no convênio celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul. Tais valores serão transferidos à AESC. A maior parte da quantia, no entanto, será repassada às escolas de samba.

34. Ressalvado equívoco, as escolas de samba serão as efetivas executoras da parceria. Quanto a parte significativa do termo de fomento, a AESC assumirá papel de mera intermediária, havendo espécie de subcontratação.

35. No âmbito das contratações públicas, existem consideráveis restrições à subcontratação. Essa apenas é admitida pela Nova Lei de Licitações em situações específicas, necessitando autorização da Administração, não se admitindo, via de regra, a subcontratação total.

36. O caso em tela não envolve contrato público, não sendo aplicável à Lei nº 14.133/21. No entanto, mantém-se a lógica de que as associações devem, como regra, executar diretamente as



parcerias celebradas. Eventual “subcontratação” se caracteriza como algo excepcional, principalmente em situações como a dos autos, na qual se pretende celebração de termo de fomento através de inexigibilidade de chamamento público.

37. Embora a subcontratação possua natureza excepcional, não está vedada. A Lei nº 13.019/14, inclusive, trata sobre a atuação de organizações da sociedade civil em rede, o que se assemelha a uma espécie de subcontratação, consoante se verifica na doutrina²:

“A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede”, conforme estabeleceu o Decreto Federal que regulamentou a Lei nº 13.019/2014 (art. 45).

Ainda segundo esse Decreto, “a atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria” (§1º do art. 45).

Talvez seja possível dizer que a atuação em rede se assemelha a uma espécie de “subcontratação”, e depende do cumprimento pela entidade não celebrante dos requisitos previstos nesse dispositivo.

É recomendável que na legislação específica, o ente público condicione a atuação em rede à prévia autorização da Administração.

A atuação em rede foi desburocratizada com a nova redação trazida pelo art. 35-A, que revogou o engessado artigo 25, com previsão mais ampla da atuação por duas ou mais organizações da sociedade civil. Cabe à Lei específica fixar os critérios objetivos que serão utilizados para aferir a capacidade técnica e operacional da OSC que atuará em rede com a signatária.

38. A atuação em rede está prevista no artigo 35-A da Lei nº 13.019/14, o qual preceitua o seguinte:

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

39. O dispositivo legal transcrito permite a atuação em rede de organizações da sociedade civil. Nesse caso, o termo de parceria é celebrado exclusivamente com uma organização, a qual fica responsável por celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes. Ela fica obrigada a verificar a regularidade jurídica e fiscal das organizações executantes e não celebrantes do termo de parceria, devendo comprovar tal verificação quando da prestação de contas. Além disso, deverá comunicar à Administração em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

40. Não há nos autos informações detalhadas quanto às escolas de samba que receberão os repasses. Acredita-se, no entanto, que sejam organizações da sociedade civil. Sendo assim, **em estando presentes os requisitos constantes no artigo 35-A da Lei nº 13.019/14**, seria possível a

² SANTANA, Jair Eduardo; ARAÚJO, Viviane Fernandes de; ARRUDA, Sirley de Oliveira; VALADARES, Maria do Carmo de Campos. Lei das parcerias: Lei nº 13.019/2014 – comentários de prática para implantação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 324 p. ISBN 978-65-5518-192-0.



atuação em rede, sendo o termo de fomento assinado pela Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC), figurando as escolas de samba como organizações executoras.

41. No caso em tela, pretende-se que o termo de fomento seja assinado pela AESC, mas a parceria seja executada pelas escoladas de samba. **Sob uma perspectiva jurídica, para que haja legalidade, tal pactuação deve se amoldar ao artigo 35-A da Lei nº 13.019/14.**

42. No âmbito municipal, a Lei nº 13.019/14 é regulamentada pelo Decreto nº 198/19. O artigo 6º desse Decreto expressamente a atuação em rede. Tal dispositivo, no entanto, foi alterado pelo Decreto Municipal nº 412/21, deixando de haver vedação.

43. Considerando que houve alteração no dispositivo legal que vedava a atuação em rede no âmbito municipal, tem-se que essa é possível. Sendo assim, **recomenda-se que o gestor proceda as devidas alterações, adequando-se a parceria a ser celebrada aos termos do artigo 35-A da Lei nº 13.019/14.**

44. Para que seja possível a atuação em rede, **deve** ficar demonstrado que a AESC possui mais de cinco anos de inscrição no CNPJ, bem como possui capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação das organizações que com ela atuarão. A AESC **deverá** assinar o termo de fomento e, posteriormente, **celebrar termo de atuação em rede com as demais organizações, quais sejam as escoladas de samba.**

45. No ato de formalização do termo de atuação em rede, a AESC **deverá** verificar a regularidade jurídica e fiscal das organizações executoras, bem como a sua condição de OSC, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas. Além disso, **deverá** comunicar à Administração Pública a assinatura do termo de atuação em rede.

46. **Considerando que os valores a serem repassados às escolas de samba deverão ser utilizados exclusivamente para a execução da parceria, é necessário que haja a devida prestação de contas quanto a esses valores. Observa-se que, sob nenhuma hipótese, tais quantias poderão ser revertidas em lucro, bem como utilizadas para qualquer outra finalidade, diversa da execução da parceria.**

III.C. DO PLANO DE TRABALHO

47. Consoante já dito ao longo do presente parecer, a Associação das Escolas de Samba de Canoas apresentou uma proposta de parceria, cujo objetivo consiste na realização do Carnaval Popular de 2024. O plano de trabalho juntado aos autos indica como valor total a ser investido R\$ 248.180,00 (duzentos e quarenta e oito mil cento e oitenta reais).

48. O plano de trabalho referido indica que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser destinados às escolas de samba, como forma de auxílio à pré-produção das apresentações e premiações. O restante do valor, no entanto, será destinado para despesas com infraestrutura, consoante se verifica:

3. Cada Escola receberá a quantia de R\$25.000,00 (Vinte cinco mil reais) da Prefeitura Municipal de Canoas, por meio da Secretaria da Cultura como forma de auxílio à pré-produção das Escolas para o Show e sua premiação, totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais).
4. Por conta da pré-produção, é importante enfatizar a necessidade de que as Escolas possam acessar este recurso antecipadamente, se organizando para o evento. Dados Bancários para crédito do Recurso: Banco Banrisul (041), Agência 0871, Conta Corrente 06.206471.0-3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

5. As estruturas para os eventos nos dois dias foram orçadas conforme consta na tabela abaixo:

Descrição do Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
<i>Trio elétrico (6 horas de uso para cada data de evento)</i> Especificações: 10 caixas KF 850 (laterais) 06 Lines Array 2x12 (frente e trás) 06 sub sb 1000 (laterais) 04 monitores sm 222 08 amplificadores system 01 processador 01 console x 32 08 microfones sm 58 08 direct box passivo 02 microfones sem fio 02 geradores 15kva (1 standby) 12 refletores par led rgbw 04 beam 200 01 mesa de luz digital	02	R\$15.000,00	R\$30.000,00
<i>Gradil (60 metros para cada data de evento)</i>	120	R\$26,50/m	R\$3.180,00
<i>PPCI (01 para cada data de evento)</i>	02	R\$5.000,00	R\$10.000,00
<i>Tenda 10 x 10m (apenas 01 unidade, pois será necessária apenas em uma das datas de evento)</i>	01	R\$5.000,00	R\$5.000,00
Valor Total Investido			R\$48.180,00

49. O plano de trabalho informa que os valores indicados decorreriam de orçamentação, o que indica a realização de pesquisa de preços. Não se encontrou nos autos, no entanto, nenhum documento comprovando tal alegação.

50. Não se desconhece que a organização tem a obrigação legal de prestar contas quanto aos valores objetos do termo de fomento. No entanto, considerando que o plano de trabalho é expresso ao dizer que foi realizada orçamentação, **recomenda-se** a juntada aos autos da pesquisa de preços realizada.

51. Como forma de reduzir custos, **recomenda-se** que o gestor avalie se a Administração Pública não dispõe dos equipamentos indicados no plano de trabalho, em especial a Tenda 10 X 10m. Caso positivo, **recomenda-se** seja avaliada a possibilidade desses serem disponibilizados para realização do evento, minorando-se as despesas.

52. Embora não se esteja diante de processo licitatório ou contrato administrativo, deve o gestor adotar as medidas necessárias para observância dos princípios da economicidade e da eficiência. Esses, inclusive, constam expressamente no artigo 5º da Lei nº 13.019/14, o qual diz o seguinte:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;



IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

53. O princípio da economicidade tem como finalidade a minimização dos gastos públicos, mas sem comprometimento dos padrões de qualidade. Na mesma linha, tem-se o princípio da eficiência. Esse estabelece que a Administração Pública deve buscar o melhor resultado possível com o menor custo.

54. Quanto ao princípio da eficiência, José dos Santos Carvalho Filho diz o seguinte:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.³

55. Considerando os princípios da eficiência e da economicidade, **recomenda-se** que o gestor realize análise crítica quanto aos equipamentos indicados no plano de trabalho, considerando eventuais bens da Administração que possam ser utilizados. **Recomenda-se**, ainda, que o gestor certifique que os valores indicados estão de acordo com os preços praticados pelo mercado, evitando-se eventual sobrepreço.

56. Analisando-se os autos, verifica-se a existência de divergência entre os valores indicados no plano de trabalho apresentado pela AESC e aqueles constantes na minuta do termo de fomento. Isso porque foram incluídos os valores objetos do Convênio nº 83/2023, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul.

57. Ressalvado equívoco, deve haver sincronia entre o plano de trabalho e o termo de fomento, o qual se caracteriza como instrumento da parceria celebrada. Sendo assim, **recomenda-se** a retificação daquele. Registra-se, ainda, que o plano de trabalho **deverá** ser devidamente assinado.

58. Ao tratar sobre os elementos que devem constar no plano de trabalho, o artigo 22 da Lei nº 13.019/14 diz o seguinte:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

59. O plano de trabalho é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação desta Diretoria Jurídica. Observa-se, no entanto, que tal documento deverá observar os requisitos constantes no dispositivo legal transcrito.

60. Embora não seja atribuição deste órgão de assessoramento adentrar em questões técnicas, registra-se que, salvo melhor juízo, o plano de trabalho constante nos autos não atende ao que determina o artigo 22 da Lei nº 13.019/14. Observa-se, a título de exemplo, que o documento não traz definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento de metas, o que é necessário.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 32.



61. Considerando o exposto, **recomenda-se** seja reavaliado o plano de trabalho, devendo a área técnica verificar se as exigências do artigo 22 da Lei nº 13.019/14 foram atendidas.

III.D. DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 35 DA LEI Nº 13.019/14

62. O artigo 35 da Lei nº 13.019/14 estabelece as providências que deverão ser adotadas para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento. Tal dispositivo diz o seguinte:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

63. O inciso III do artigo transcrito diz que deverá ser objeto de análise os objetivos e finalidades institucionais da organização da sociedade civil, bem como a sua capacidade técnica e operacional, demonstrando-se que há compatibilidade com o objeto da parceria. O inciso IV, por outro lado, prevê a necessidade do plano de trabalho ser aprovado pela Administração Pública. O inciso V, por sua vez, exige a apresentação de parecer por órgão técnico da administração pública, devendo ser objeto de análise as matérias previstas nas alíneas “a” a “h”.



64. Analisando-se os autos, não se localizou parecer elaborado por órgão técnico da Administração, o que é exigido pelo inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019/14. Consta nos autos apenas justificativa assinada pelo Secretário Municipal, na qual são feitas considerações quanto ao plano de trabalho apresentado, bem como quanto à parceria a ser celebrada.

65. Ressalvado entendimento em sentido contrário, a justificativa constante nos autos não é suficiente para suprir a exigência do inciso V do artigo 35 da Lei nº 13.019/14. Além de não ter o formato de parecer e estar assinado apenas pelo Secretário Municipal, o documento não aborda a totalidade das matérias previstas nas alíneas do inciso V. A título de exemplo, registra-se que a justificativa não indica quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, bem como não faz referência a comissão de monitoramento e avaliação.

66. Haja vista o exposto, **deverá** o gestor adotar as medidas necessárias, a fim de que seja juntado aos autos parecer de órgão técnico da Administração, devendo tal documento observar o que determina o artigo 35, V, da Lei nº 13.019/14.

67. Ainda quanto ao artigo 35 da Lei nº 13.019/14, observa-se que o § 5º estabelece que, caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção. **Tal regra deve constar expressamente no termo de fomento.**

III.E. DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 34 DA LEI Nº 13.019/14

68. O artigo 34 da Lei nº 13.019/14 estabelece os documentos que deverão ser apresentados por organização da sociedade civil que pretenda celebrar parcerias previstas na referida lei. Tal dispositivo diz o seguinte:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado).

69. Consta nos autos relação nominal dos dirigentes da entidade. Tal documento, no entanto, não apresenta todas as informações exigidas pelo artigo 34, VI, da Lei nº 13.019/14. Sendo assim, **deve** ser feita complementação.

III.F. DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO

70. Ao se analisar a minuta do termo de fomento juntada aos autos (doc. 06206448), verifica-se que não foi utilizado o modelo que vem sendo adotado no âmbito municipal, o qual pode ser encontrado no processo SEI nº 23.0.000061569-2. **Tal ausência de padronização dificulta a análise jurídica, devendo ser evitada.**



71. Os elementos que devem constar na minuta do termo de fomento estão indicados no artigo 42 da Lei nº 13.019/14, o qual diz o seguinte:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado);

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado);

II - (revogado).

72. Ressalvado equívoco, a minuta de termo de fomento constante nos autos não possui cláusula prevendo a prerrogativa da Administração Pública indicada no inciso XII do artigo transcrito. Considerando que se trata de **cláusula necessária**, **deve** ser realizada a inclusão.

73. Ao que se verifica, a cláusula de rescisão constante no termo de fomento não atende ao que determina o inciso XVI do artigo 42. Paralelamente a isso, a cláusula de eleição de foro não está de acordo com o inciso XVII. Sendo assim, **recomenda-se** a revisão.

74. Ressalvado equívoco, a minuta do termo de fomento não faz referência à comissão de monitoramento e avaliação, o que **é necessário**. Registra-se que, nos termos da Lei nº 13.019/14, a parceria a ser celebrada deverá contar com gestor e comissão de monitoramento e avaliação.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

(...)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

(...)

75. Registra-se que a comissão de monitoramento e avaliação não desempenha as mesmas funções do gestor da parceria. Sendo assim, é necessária a previsão de ambos. Como forma de garantir o princípio da segregação de funções, inclusive, não deve atuar como gestor da parceria membro da comissão.

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

76. A parceria a ser celebrada entre o Município de Canoas e a Associação das Escolas de Samba de Canoas (AESC) tem como objetivo a transferência de recursos para viabilizar a realização do Carnaval Popular de 2024. Tal parceria tem como origem proposta apresentada pela organização, bem como convênio celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul.

77. O interesse público se encontra demonstrado na justificativa apresentada pelo Secretário Municipal (doc. 0597080).

78. A Lei nº 13.019/14 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Ao apresentar o conceito dessas, o artigo 2º, I, do diploma legal preceitua o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

79. O estatuto social juntado aos autos indica, em seu artigo 1º, que a pessoa jurídica a ser beneficiada com o termo de fomento é uma associação sem fins lucrativos. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/14.

80. O inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.019/14 considera parceria o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a



consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. O conceito de termo de fomento, por outro lado, é trazido pelo inciso VIII, o qual diz o seguinte:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

81. Considerando a definição trazida pelo dispositivo transcrito, tem-se que termo de fomento é o instituto adequado ao caso em tela. Isso porque a pretensão consiste no repasse de verba para execução do Carnaval Popular de 2024, tendo a parceria sido proposta pela organização da sociedade civil.

82. A Lei nº 13.019/14 estabelece que, como regra, deverá ser realizado procedimento de chamamento público, a fim de que haja seleção de entidade a ser beneficiada com a parceria a ser realizada. Em alguns casos, no entanto, o procedimento seletivo é inexigível.

83. Será considerado inexigível o chamamento público quando se verificar inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 31 da Lei nº 13.019/14:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no [inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), observado o disposto no [art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

84. No caso em tela, pretende-se a celebração da parceria com fundamento no *caput* do artigo transcrito. Demonstrada a inviabilidade de competição, consoante indicado no presente parecer, tem-se como possível a não realização do chamamento público.

85. O artigo 33 da Lei nº 13.019/14 estabelece o que deve constar nas normas de organização interna das organizações que pretendem celebrar parcerias. O artigo 34, por outro lado, determina quais documentos deverão ser apresentados.

86. Ressalvado equívoco, observadas as recomendações e condicionantes constantes no presente parecer, tem-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos referidos. Observa-se que o estatuto social atende às exigências legais, tendo sido apresentados os documentos exigidos pela Lei nº 13.019/14. Além disso, foi observado o que consta no artigo 35.

87. O artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê as cláusulas essenciais do termo de fomento. Analisando-se a minuta de termo de fomento constante nos autos, verifica-se que, desde que atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer, foram observados os requisitos legais, dentro do que se considera aplicável.



88. Considerando todo o exposto, tem-se que o termo de fomento atende aos requisitos da legislação, de modo que esta Diretoria Jurídica se manifesta favoravelmente pela contratação pretendida, desde que sejam atendidas as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

89. Destaca-se, por fim, que, por força do artigo 38 da Lei nº 13.019/14, o termo de fomento somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial respectivo.

V. CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, pode se asseverar que o instrumento se mostra formalmente adequado, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, opinando-se, dessa maneira, pela **viabilidade jurídica** da realização do termo de fomento entre as partes, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III).**

91. **Recomenda-se**, ainda, seja a consulta realizada junto ao CNJ e ao TCU (doc. 0595944 e doc. 0595949) ampliada a todos os dirigentes da organização.

92. Frise-se que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

93. Por fim, registre-se que esta Diretoria Jurídica optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo em sede de análise de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma **vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**, como recomenda a BPC nº 5⁴ do Manual de Boas Práticas Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

94. No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer.

Canoas, 29 de fevereiro de 2024.

Marcelo Maciel Hofmann
Procurador do Município
OAB/RS 79.776
Matrícula 126168

⁴ *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*